



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO
SILVA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dep. Legislativo das Comissões

Fls nº

06

Assinatura

9

OPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 4.800/2025.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO."

TOR: MESA DIRETORA (CMPV)

LATOR: VEREADOR FERNANDO SILVA.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.800/2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Velho, dispõe sobre a recomposição anual dos vencimentos dos servidores públicos do quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de Porto Velho.

A proposição visa conceder a recomposição anual dos vencimentos dos servidores públicos ativos e inativos, no percentual de 4,83%, conforme tabela de vencimentos constante no Anexo I da Lei Complementar nº 710/2018.

O Projeto de Lei Complementar, em sua forma original, é composto de três artigos, sendo o último a cláusula de vigência, que ocorre na data da publicação da Lei, com efeitos financeiro retroativos ao dia 01/05/2025. A matéria foi protocolada em 01/05/2025, na Gerência das Comissões desta Casa, posteriormente enviado para a retoria Legislativa e encontra-se nesta Comissão para Parecer.

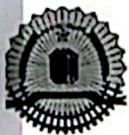
Eis o relatório.

- ANÁLISE JURÍDICA

A análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do projeto tem por base os seguintes diplomas legais:

1 – Constituição Federal

À luz da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o projeto encontra respaldo no artigo 37, inciso X, que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, visando à manutenção do poder aquisitivo.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO
SILVA

Dep. Legislativo das Comissões

Fls nº

Assinatura

04
P

Ademais, o artigo 39, § 3º, reforça a autonomia dos entes federativos para legislar sobre seus servidores, desde que observados os princípios constitucionais.

A proposta em tela atende a esses preceitos, garantindo a justa recomposição em ofensa ao equilíbrio financeiro, ademais, a iniciativa para tratar da remuneração dos servidores da Câmara Municipal é compreendida dentro da autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo Municipal.

2 – Constituição do Estado de Rondônia

A Constituição do Estado de Rondônia rege o Estado e as leis que este adotar, observados os princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

O território do Estado se divide política e administrativamente em Municípios, autônomos nos limites constitucionais.

A Constituição Estadual também prevê a organização dos serviços administrativos dos poderes estaduais, como a Assembleia Legislativa, indicando a necessidade de leis específicas para tais matérias, inclusive planos de carreira e estatutos dos servidores, com observância de preceitos isonômicos.

Embora trate da esfera estadual, essa organização por meio de leis específicas serve como paradigma para a esfera municipal, em respeito ao pacto federativo.

A Constituição do Estado de Rondônia, reafirma a autonomia dos entes municipais, especialmente para auto-organização e autolegislação sobre sua estrutura administrativa.

A norma estadual não impõe restrições à iniciativa de leis pela Mesa Diretora quando se tratar de matérias afetas ao funcionamento interno do Legislativo Municipal, como a criação de gratificações e reestruturação organizacional.

3 – Lei Orgânica do Município de Porto Velho

A Lei Orgânica do Município de Porto Velho, em sua organização, estabelece que o Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Compete à Câmara Municipal dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a fixação da respectiva remuneração, respeitada a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a isonomia.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO
SILVA
Fls nº 08
Assinatura: (assinatura)

No entanto, a competência para propor leis complementares e ordinárias cabe, no presente caso, especificamente, a Mesa Diretora da Câmara Municipal, pois possui competência para propor projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Considerando que o Projeto de Lei nº 4800/2025 trata de recomposição anual, aplicando um percentual (4,83%) que se refere a uma tabela de vencimentos baseada em uma Lei Complementar anterior (LC 710/2018), a iniciativa da Mesa Diretora para ajustar regularmente os vencimentos dos servidores da própria Câmara Municipal, nos termos do estabelecido pela Câmara quanto à sua organização e remuneração de seus serviços, e a forma de Projeto de Lei, parecem compatíveis com o ordenamento municipal, tratando-se de uma aplicação ou ajuste das disposições contidas no Estatuto e Plano de Carreira dos servidores, que devem ser disciplinados por Lei Complementar.

Ainda, o artigo 48, inciso I, prevê a competência da Câmara Municipal para dispor sobre a organização dos seus serviços internos.

4 – Regimento Interno Câmara Municipal De Porto Velho

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho dispõe sobre a organização e funcionamento da Casa Legislativa, com base no inciso I do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora administra a Câmara possui competência para propor projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração.

A matéria em análise, referente à recomposição salarial dos servidores da Câmara, insere-se na organização dos serviços internos do Poder Legislativo municipal, cuja proposição é de competência da Mesa Diretora, conforme o Regimento.

A apresentação como Projeto de Lei Ordinária, ao invés de Projeto de Lei Complementar, pode ser justificada pelo caráter de recomposição anual (reajuste ou revisão) e não de instituição do regime jurídico ou plano de carreira, que, estes sim, exigem Lei Complementar.

Portanto, a propositura pela Mesa Diretora e a forma de Projeto de Lei Ordinária para a recomposição anual se mostram regimentais e legais, observando a base estabelecida pela Lei Complementar já existente mencionada no Projeto.

A iniciativa da Mesa Diretora, portanto, é plenamente regimental, não havendo vícios formais na propositura.

(assinatura)



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

**FERNANDO
SILVA**

Dep. Legislação e Comissões

Fls nº

Assinatura

09
9

- CONCLUSÃO

Valer ser enfatizado que no teor do Projeto de Lei foi apresentada com as justificativas pertinentes, embasando a propositura, por parte da Mesa Diretora.

Dito isto, como já enfatizado, o Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, conforme disciplina o Art. 30 da Constituição Federal.

A proposição legislativa se encontra em harmonia com as normas referentes ao processo legislativo constitucional, mais especificamente no tocante à iniciativa municipal para dispor sobre a matéria.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente.

Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada, no geral, é apropriada, servando os ditames das Leis Complementares nos 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme termina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

- DO VOTO

Pelo exposto, entende-se que não há impedimentos legais, **nos manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 4.800 de 2025**, proposta pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Velho, votando pela sua **PROVAÇÃO**.

Plenário das Deliberações, 19 de maio de 2025.

Fernando Silva
Vereador

FERNANDO SILVA
Vereador